

TC 011.857/2018-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí/PI

Responsável: Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF 217.114.963-91)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF 217.114.963-91), prefeito do Município de São Lourenço do Piauí/PI nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Educação de Jovens e Adultos – PEJA, no exercício de 2006, e do Programa Nacional de Transporte do Escolar - PNATE, no exercício de 2011, bem como de irregularidades na comprovação da execução dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2006, tendo sido tais débitos consolidados, nos termos previstos no art. 15, inciso IV, c/c art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, pois atingiram o valor mínimo previsto para instauração de processo de TCE.

HISTÓRICO

2. Por conta do PEJA, cujo objeto era o *“Custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior”*, foram liberados os valores abaixo, conforme relação de Ordens Bancárias constantes da Peça 1, p. 23, no montante de R\$ 6.000,00:

Valor (R\$)	Data
3.600,00	2/5/2006
1.200,00	1º/12/2006
1.200,00	7/12/2006

3. Por conta do PNATE, cujo objeto era a *“transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação”*, foram liberados os valores abaixo, conforme relação de Ordens Bancárias constantes da Peça 1, p. 29, no montante de R\$ 71.836,38:

Valor (R\$)	Data
7.981,82	31/3/2011
7.981,82	29/4/2011
7.981,82	31/5/2011
7.981,82	1º/7/2011

7.981,82	29/7/2011
7.981,82	1º/9/2011
7.981,82	30/9/2011
7.981,82	31/10/2011
7.981,82	30/11/2011

3. Por conta do PNAE, cujo objeto era a “*aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas*”, foram repassados os valores abaixo, conforme relação de Ordens Bancárias constantes da Peça 1, p. 25-26, no montante de R\$ 42.072,00:

Valor (R\$)	Data
4.060,80	25/2/2006
4.134,40	31/3/2006
4.097,60	28/4/2006
4.963,20	1º/6/2006
4.963,20	30/6/2006
4.963,20	31/7/2006
4.963,20	15/9/2006
4.963,20	1º/10/2006
4.963,20	1º/11/2006

4. Com relação ao PEJA, o fundamento para a instauração desta Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Informação nº 330/2010/DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (Peça 1, p. 52), foi a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados ao Município de São Lourenço do Piauí/PI pelo FNDE no exercício de 2006, cujo prazo expirou em 31/3/2007, consoante Resolução CD/FNDE nº 23, de 24/4/2006.

5. O FNDE notificou o responsável da omissão da prestação de contas dos recursos repassados, requerendo a devolução desses valores, por meio da Notificação nº 35611/DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 4/7/2007, recebida em 10/7/2007 (Peça 1, p. 50-51), mas ele não se manifestou.

6. Com relação ao PNATE, o fundamento para a instauração desta Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Informação nº 1077/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (Peça 1, p. 103-104), foi a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados ao Município de São Lourenço do Piauí/PI pelo FNDE no exercício de 2011, cujo prazo expirou em 30/4/2013, consoante Resolução CD/FNDE nº 12, de 17/3/2011.

7. O FNDE notificou o responsável da omissão da prestação de contas dos recursos repassados, requerendo a devolução desses valores, por meio do Ofício nº 2011/2015/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, recebido em 29/12/2015 (Peça 1, p. 100/101), mas ele não se manifestou, tendo também notificado seu sucessor, Sr. Biraci Damasceno Ribeiro, mediante Ofício nº 4688/2013/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, recebido em 2/9/2013 (Peça 1, p. 98-99), o qual “encaminhou ao FNDE Representação movida em desfavor do ex-gestor junto ao Ministério Público para que sejam adotadas as medidas judiciais necessárias a sua responsabilidade”, conforme a supracitada Informação nº 1077/2016, constando na Peça 1, p. 31-33, consulta à página do órgão na Internet registrando a adoção dessa medida, referentes ao PEJA, PNAE e PNATE.

8. Por fim, com relação ao PNAE, a prestação de contas dos recursos repassados, cujo prazo expirava em 28/2/2007, foi apresentada pelo Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz em 26/2/2007 (Peça 1, p. 54-78) e aprovada, consoante Parecer DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2006/PNAE nº 052452/2007 (Peça 1, p. 81), entretanto, posteriormente, foi juntada àqueles autos uma cópia do Relatório de Fiscalização nº 01031/2007 (Peça 1, p. 85-88), resultado de vistoria in loco realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) no Município de São Lourenço do Piauí/PI, no período de 6/8 a 28/9/2007, para verificar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos em atendimento à 24ª Etapa de Programas de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

9. Segundo o citado Relatório, relativamente ao PNAE/2006, constatou-se, após análise do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, a inexistência de documentação que comprovasse a despesa e os correspondentes pagamentos de gêneros alimentícios para a Creche Hermelina Maria da Silva, no valor de R\$ 2.014,00.

10. O FNDE notificou o responsável acerca da devolução desse valor, por meio dos Ofícios nºs 193/2008 e 243/2008/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, recebido em 20/10/2008 (Peça 1, p. 89-94), mas ele não se manifestou, tendo sido emitido o Parecer nº 780/2008-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, sugerindo a inscrição do nome do Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz no CADIN (Peça 1, p. 95).

11. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 112/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 1, p. 105-111) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, no caso do PEJA e do PNATE, e 4,79% no caso do PNAE imputando-se a responsabilidade ao Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz, prefeito do Município de São Lourenço do Piauí/PI nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE por conta dos Programas PEJA e PNATE, nos exercícios de 2006 e 2011, respetivamente, e ainda por irregularidade na comprovação da execução dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2006, constatada pela Controladoria-Geral da União.

12. Não houve a responsabilização do prefeito sucessor, visto que, no caso do PEJA/2006, o prazo para prestação de contas encerrou-se dentro do período de gestão do próprio Senhor Manoel Ildemar Damasceno Cruz, e, quanto ao PNATE/2011, apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado durante o período de gestão do Senhor Biraci Damasceno Ribeiro (gestão 2013/2016), esse adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público, conforme dito no item 7 desta instrução.

13. O Relatório de Auditoria nº 778/2017 da Controladoria Geral da União (Peça 1, p. 119-122) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 1, p. 123-128), o processo foi remetido a esse Tribunal.

14. Na instrução inicial (Peça 7), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação/audiência do Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF 217.114.963-91), prefeito do Município de São Lourenço do Piauí/PI nas gestões 2005/2008 e 2009/2012:

Ocorrência: omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Educação de Jovens e Adultos – PEJA, no exercício de 2006:

Valor (R\$)	Data
3.600,00	2/5/2006
1.200,00	1º/12/2006
1.200,00	7/12/2006

SisDoc: tee diligência pnate pnae peja são lourenço

Responsável: **Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF 217.114.963-91)**, prefeito do Município de São Lourenço do Piauí/PI nas gestões 2005/2008 e 2009/2012:

Conduta: não prestar contas dos recursos repassados pelo PEJA/2006 e descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 31/3/2007;

Ocorrência: omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no exercício de 2011:

Valor (R\$)	Data
7.981,82	31/3/2011
7.981,82	29/4/2011
7.981,82	31/5/2011
7.981,82	1º/7/2011
7.981,82	29/7/2011
7.981,82	1º/9/2011
7.981,82	30/9/2011
7.981,82	31/10/2011
7.981,82	30/11/2011

Responsável: **Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF 217.114.963-91)**, prefeito do Município de São Lourenço do Piauí/PI nas gestões 2005/2008 e 2009/2012:

Conduta: não prestar contas dos recursos repassados pelo PNATE/2011 e descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/4/2013;

Ocorrência: não comprovação da execução de parte dos recursos repassados por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2006:

Valor (R\$)	Data
2.014,00	1º/12/2006

Responsável: **Manoel Ildemar Damasceno Cruz (CPF 217.114.963-91)**, prefeito do Município de São Lourenço do Piauí/PI nas gestões 2005/2008 e 2009/2012:

Conduta: não comprovar a execução de parte dos recursos repassados por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2006, ante a inexistência de documentação que comprovasse a despesa e os correspondentes pagamentos de gêneros alimentícios para a Creche Hermelina Maria da Silva, no valor de R\$ 2.014,00.

15. Em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator Benjamim Zymler (Peça 10), foi efetuada a citação/audiência do Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz, nos moldes adiante:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
1341/2018-TCU/Secex-TCE (Peça 11), de 28/8/2018	3/1/2019 (vide AR de Peça 12)	Magnólia Pereira Damasceno Cruz	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa no sistema da Receita Federal (Peça 3)	18/1/2019

16. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, podendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992; ocorre, porém, que, em 13/2/2019, ingressou no TCU o Ofício nº 2968/2019/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, informando que a atual Prefeita do Município de São Lourenço do Piauí/PI, Sra. Michelle de Oliveira Cruz, encaminhou documentação intempestiva a título de prestação de contas do PNATE 2011, mediante Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC, e, como a “TCE encontra-se no âmbito desse Tribunal de Contas sem deliberação, conforme consulta ao sítio eletrônico do TCU, enviamos cópia da documentação recebida, informando que a mesma será objeto de Nota Técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão nº 1580/2008 — TCU — 1.º Câmara e, por analogia, na Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016” (Peça 13).

17. Quanto ao PEJA/2006, nada foi informado; em consulta ao SIGPC, constatou-se que a situação permanece a mesma, ou seja, as contas não foram prestadas (Peça 14).

EXAME TÉCNICO

18. Ante o envio da prestação de contas do PNATE/2011 ao FNDE pela prefeita sucessora do responsável, bem como da informação de que “a mesma será objeto de Nota Técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão nº 1580/2008 — TCU — 1.º Câmara”, verifica-se que o processo não está em condições de prosseguimento sem que seja feito o saneamento dos autos com relação a informações referentes à prestação de contas apresentada intempestivamente, porém anterior à citação válida do presente feito.

19. Desse modo, no presente momento não é possível a definição exata da manutenção das irregularidades nem do débito a ser eventualmente imputado ao responsável, sendo o posicionamento mais adequado aguardar o posicionamento do FNDE, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle.

20. Sobre o assunto, o Acórdão 1.580/2008-TCU-1ª Câmara, relator Min. Marcos Bemquerer, em seu item 9.1, deu nova redação à determinação emanada no item 9.4 do Acórdão 430/2008-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

"9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que se abstenha de aprovar prestação de contas apresentada por responsável após encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, submetendo novos documentos eventualmente recebidos à Corte de Contas, com manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, ficando reservado exclusivamente ao TCU deliberar quanto ao mérito das contas.";

21. Aqui também serão explicitados, por oportuno, os itens 8 e 9 do voto do referido Acórdão 1.580/2008 – TCU – 1ª Câmara, do relator Min. Marcos Bemquerer:

8. Acontece que, no processo em epígrafe, houve o esgotamento das providências administrativas antes do ingresso da presente TCE no Tribunal, não havendo mais espaço para aprovação ou avaliação das contas pelo concedente após a remessa da TCE à Corte de Contas, ao contrário do que praticou o FNDE, que aprovou as referidas contas após o envio dos autos ao TCU. Noutro dizer, exauridas as medidas a cargo do tomador de contas sem sucesso e tendo sido encaminhada a TCE a esta Casa, findada estará a competência administrativa, restando, por conseguinte, somente ao TCU emitir juízo de mérito acerca das irregularidades que deram causa à deflagração da TCE.

9. É de se registrar, porém, que tal fato não implica que o órgão ou a entidade de origem deva se abster de trazer ao conhecimento do TCU novos documentos referentes às prestações de contas já ingressas no Tribunal, ao revés, deve submetê-los à apreciação da Corte de Contas, informando sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de

subsídio ao exame de mérito por parte do TCU. O que se veda, repisa-se, é que o órgão administrativo venha decidir sobre a aprovação ou não das contas em momento processual inoportuno, qual seja, ulteriormente ao envio da TCE ao Tribunal.

CONCLUSÃO

22. Face à incorporação aos autos, em 13/2/2019, de elementos que comprovam a efetiva prestação de contas dos recursos do PNATE/2011, por parte da sucessora do responsável, Sra. Michelle de Oliveira Cruz, prefeita municipal de São Lourenço do Piauí/PI na gestão 2017/2020, e em conformidade com o Acórdão 1.580/2008-TCU-1ª Câmara, do relator Min. Marcos Bemquerer, será proposta diligência ao FNDE, de modo a obter cópia do posicionamento a ser adotado pelo órgão em face da referida prestação de contas intempestiva, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

23. Informa-se que os autos devem ser submetidos à consideração do Relator, Ministro Benjamim Zymler, em que pese haver delegação de competência para a realização da diligência que ora se propõe. Assim o é porque o comando a ser expedido pelo TCU para que o FNDE, mediante nota técnica, em prazo determinado, informe sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito da presente TCE transcende o conteúdo de medida saneadora por excelência, razão por que, para sua realização, se impõe a autorização daquele que preside o processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

24.1. Realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que, no prazo de trinta dias, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise da prestação de contas intempestivamente apresentada pela Sra. Michelle de Oliveira Cruz, prefeita municipal de São Lourenço do Piauí/PI na gestão 2017/2020, sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, em 2011, Processo original 23034.005420/2015-85:

24.1.1. Cópia de Nota Técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no exercício de 2011, do Município de São Lourenço do Piauí/PI;

24.1.2. Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU;

24.2. Esclarecer que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator, pode ensejar, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa do referido art. 58.

SECEX/TCE, em 25 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Phaedra Câmara da Motta
AUFC – Mat. 2575-5

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE por conta do PEJA/2006.	Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz - Prefeito – CPF: 217.114.963-91.	De 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2009 a 31/12/2012.	Deixar de prestar contas dos recursos recebidos, cujo prazo se encerrou no dia 31/03/2007, contrariando, assim, o disposto na Resolução/CD/FNDE nº 023, de 24 de abril de 2006, e no parágrafo único do art. 70 da CF.	A omissão no dever de prestar contas resultou em presunção de danos ao Erário pelo valor total repassado, R\$ 6.000,00.	O responsável tinha ciência de sua obrigação de prestar contas dos recursos recebidos. Notificado, não se manifestou.

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE por conta do PNAE/2006.	Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz - Prefeito – CPF: 217.114.963-91.	De 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2009 a 31/12/2012.	Deixar de apresentar documentação comprobatória da execução do Programa, contrariando a Resolução FNDE/CD nº 32, de 10 de agosto de 2006 e os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, quando deveria comprovar a regular aplicação dos recursos no objeto do Programa.	A ausência dos documentos comprobatórios da realização das despesas prejudica o controle da execução do Programa, pois não pode ser mensurada a extensão do alcance do objeto, nem a real destinação dos recursos transferidos à Prefeitura. Tal ausência documental causou um prejuízo no valor de R\$ 2.014,00.	O responsável foi regularmente notificado da necessidade de apresentação da documentação em comento, mas não o fez

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE por conta do PNATE/2011.	Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz - Prefeito – CPF: 217.114.963-91.	De 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2009 a 31/12/2012.	Deixar de prestar contas dos recursos recebidos, cujo prazo se encerrou no dia 30/4/2013, contrariando, assim, o disposto na Resolução/CD/FNDE nº 012, DE	A omissão no dever de prestar contas resultou em presunção de danos ao Erário pelo valor total	O responsável tinha ciência de sua obrigação de prestar contas dos recursos recebidos. Notificado,



			17/3/2011, e no parágrafo único do art. 70 da CF.	repassado, R\$ 71.836,38.	não se manifestou.
--	--	--	---	------------------------------	-----------------------